



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 135 /2018.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamento de locomoção para atendimento de pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas que tenham mobilidade reduzida, nas agências bancárias localizadas no Município de Santa Luzia e dá outras providências.*

Art. 1º As agências bancárias localizadas no Município disponibilizarão cadeiras de rodas, motorizadas ou não, a fim de viabilizar e facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas, no interior de seus estabelecimentos.

§ 1º As agências bancárias deverão reservar área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionados os equipamentos de que trata essa lei, afixando placas indicativas em locais de fácil visualização.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados para auxiliarem clientes e usuários quanto ao manuseio e funcionamento dos equipamentos de locomoção, bem como para auxiliarem pessoas idosas ou portadoras de deficiência durante o uso, se necessário.

§ 3º A utilização dos equipamentos de que trata essa lei se dará exclusivamente no interior das agências bancárias, na área interna de expediente dos funcionários, ficando vedado o seu uso nas áreas externas e nos terminais eletrônicos (caixas) instalados no espaço de entrada dos estabelecimentos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os estabelecimentos infratores ao pagamento de multa pecuniária, a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 3º As agências bancárias terão prazo de 90 (dias) para se adequarem ao disposto nessa Lei, a contar da data de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º Essa Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

*César Augusto da Silva*

Presidência 2015 11-Diretor-2018-18-08-007129-15

15 de Novembro de 1988





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Atualmente, são constantes as tentativas de garantir acessibilidade e mobilidade a todos os cidadãos, independente de seu tipo de deficiência ou dificuldade, de forma adequada, segura e autônoma.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida às agências bancárias do Município de Santa Luzia, seja em razão de deficiências físicas, seja em razão da idade.

Por fim, quanto à iniciativa do Legislativo em matérias afetas à organização de agências bancárias, temos que é possível que surjam questionamentos acerca dessa possibilidade, já que muito se discute sobre matérias que são ou não de competência privativa do Executivo.

Todavia, esse não é o caso, já que não se trata de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Executivo. Esse foi o entendimento do TJSP, ao analisar Projeto de Lei análogo ao que ora se apresenta:

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano. Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Obrigação imposta a agências bancárias. Inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Inocorrência de criação de despesas sem cobertura específica e não previstas no orçamento anual. Improcedência. 1. A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. 2. Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. 3. Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da

*César Augusto da Silva*



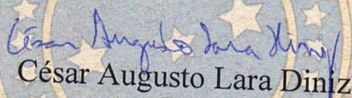


# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. 4. Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. 5. O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). 6. Improcedência da ação. (TJSP. ADI nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Portanto, temos que a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sob análise é inequívoca, tornando possível a aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa.

Santa Luzia, 05 de outubro de 2018.

  
César Augusto Lara Diniz  
Vereador

